



PARECER Nº 991/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**Processo:** 23.868/2025**Autoria:** Vereadora MICHELLY ALENCAR

**Assunto:** Projeto de lei que institui o Programa Municipal de Combate ao Diabetes e à Obesidade Infantil no âmbito das unidades municipais de ensino do município de Cuiabá e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A autora pretende com o projeto instituir o Programa Municipal de Combate ao Diabetes e à Obesidade Infantil nas unidades de ensino do município de Cuiabá, com foco na promoção da saúde, prevenção de doenças e conscientização de crianças, adolescentes, pais e educadores sobre a importância de hábitos saudáveis desde a infância.

Informa que a obesidade infantil é uma das principais preocupações de saúde pública no Brasil e no mundo. Ainda, que dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que a má alimentação, o sedentarismo e o aumento do consumo de alimentos ultra processados têm contribuído significativamente para o crescimento de casos de sobrepeso e obesidade entre crianças e adolescentes. E, que essa condição, quando não prevenida ou tratada adequadamente, pode evoluir para doenças crônicas como o diabetes tipo 2, hipertensão e problemas cardiovasculares.

Defende que o ambiente escolar é o espaço ideal para a implementação de ações educativas, preventivas e de conscientização.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

A obesidade infantil é uma condição de excesso de peso em crianças, resultante de uma combinação de fatores genéticos, comportamentais, ambientais e psicológicos e representa um grave problema de saúde pública. Ela é diagnosticada principalmente pelo Índice de Massa Corporal – IMC, e suas principais causas incluem maus hábitos alimentares, sedentarismo e pouca atividade física.

Segundo dados oficiais a doença afeta 13,2% das crianças entre 5 e 9 anos acompanhadas no Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Saúde, e pode trazer consequências preocupantes ao longo da vida. Nessa faixa-etária, 28% das crianças apresentam excesso de peso, um sinal de alerta para o risco de obesidade ainda na infância ou no futuro. Entre os menores de 5 anos, o índice de sobrepeso é de 14,8, sendo 7% já apresentam





obesidade. Os dados são de 2019, baseados no Índice de Massa Corporal (IMC) de crianças que são atendidas na Atenção Primária à Saúde (SAPS).

A obesidade infantil pode prejudicar o rendimento escolar devido a impactos fisiológicos (como problemas no desenvolvimento cerebral e fadiga) e psicológicos (como baixa autoestima e isolamento social). Crianças obesas podem ter dificuldades com a memória, raciocínio e concentração, o que afeta diretamente o desempenho escolar. A falta de atividade física, comum na obesidade, também impacta o aprendizado e a interação social na escola.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2025, a taxa de obesidade infantil deve chegar a 75 milhões em todo o mundo, um dos problemas de saúde pública mais graves do século 21. Resultado, segundo especialistas, de alimentação inadequada, privilegiada pelo consumo de biscoitos recheados, chocolates, salgadinhos, lanches e bebidas industrializadas.

A partir desse dado, a fonoaudióloga Patrícia Zuanetti, decidiu estudar a relação entre a obesidade na infância e o aprendizado. E os resultados são ainda mais preocupantes. A pesquisa, após avaliar dois grupos, um com crianças consideradas obesas e outro com crianças não obesas, revelou que o excesso de peso causou prejuízos na atenção e na capacidade de alternar respostas e ações, de acordo com as exigências de estímulos. “Esse é um processo importante para o processo de alfabetização, leitura e aprendizagem”, enfatiza a pesquisadora.

O tema é atinente a esta Comissão, haja vista que o Regimento Interno desta Augusta Casa, **Resolução nº 008 de 15/12/2016**, estabelece como propósito das atribuições da Comissão da Mulher:

*Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:*

*I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;*

*(...);*

*IV - avaliar a ação municipal no campo da educação;*

*(...).*

Um projeto de lei para combater a obesidade infantil nas escolas é crucial porque atua na prevenção de doenças crônicas na vida adulta, estabelece ambientes escolares mais saudáveis e promove hábitos alimentares corretos e atividades físicas desde a infância. A iniciativa formaliza ações de educação nutricional e saúde, garantindo o desenvolvimento físico e o bem-estar das crianças e adolescentes a longo prazo.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, o projeto de lei possui enorme relevância social, pois atende a uma necessidade urgente, que é o enfrentamento da obesidade infantil de nossas crianças. Dessa maneira esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

### III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003000360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003000360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **12/12/2025 14:37**

Checksum: **20FF1D313F80DBFD1B3D6102FC59AD44007211B7B74A149B4093381CD3EE6BF7**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003000360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.